



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N.º

-: LEI Nº 1.729 :-

de 11 de novembro de 1.970.

LUIZ APARECIDO DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Botucatu, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 187, da Lei nº 1.442, de 27 de dezembro de 1.966 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, passa a vigorar com a redação seguinte:

"ARTIGO 187 - A Taxa de Licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será constituída de uma parte fixa e de uma parte variável correspondente por empregado do estabelecimento, e será cobrada de acôrdo com a tabela nº III, anexa a esta lei".

ARTIGO 2º - Os estabelecimentos comerciais situados na sede do Município obedecerão aos seguintes horários de abertura e fechamento:

- a) - de segunda às sextas-feiras, das 8,00 às 18,00 horas; e
- b) - aos sábados, das 8,00 às 12,00 horas.

§ 1º - A abertura e fechamento das farmácias obedecerão os seguintes horários de abertura e fechamento, não sendo incidente sobre as mesmas a taxa prevista ao artigo 187:

- a) - de segunda às sextas-feiras, das 8,00 às 18,00 horas; e
- b) - aos sábados, das 8,00 horas às 12,00 horas.

§ 2º - As farmácias que, exclusivamente, estiverem escaladas para permanecerem de plantão, terão horário estabelecido no artigo anterior prorrogado até às 22,00 horas, e a taxa prevista no artigo 187, não incidirá sobre as mesmas.

§ 3º - Igualmente as farmácias cuja escala determine o seu plantão nos domingos e feriados, poderão permanecer com suas portas abertas das 8,00 às 22,00 horas, sem que a taxa prevista no artigo 187 incida sobre as mesmas.

ARTIGO 3º - Respeitadas as disposições da legislação federal, quanto à jornada de trabalho, remuneração e descanso de empregados, poderão os estabelecimentos comerciais cumprirem, nas épocas abaixo especificadas, ficando dispensada o pagamento da taxa prevista no artigo 187, Tabela nº III, nos horários e períodos seguintes:

- a) - na quinta e na sexta-feira que antecedem ao "DIA DAS MÃES", das 8,00 às 22,00 horas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N.º Fls. 2.-

- b) - no sábado que antecede ao dia referido na letra anterior, das 8,00 às 18,00 horas;
- c) - no período de 1.º a 24 de dezembro, das 8,00 às 22,00 horas, de segunda a sexta-feira; e
- d) - no mesmo período referido na letra anterior, das 8,00 às 12,00 horas, aos sábados.

→ § ÚNICO - Se o dia de NATAL coincidir com domingo ou segunda-feira, os estabelecimentos comerciais poderão encerrar suas atividades às 22,00 horas, no sábado imediatamente anterior a essa data;

ARTIGO 4.º - A Tabela nº I, da Lei nº 1.675, de 05 de dezembro de 1.969, em seus itens nºs. 03, 10, 13, 17 e 36, passam a vigorar com a redação seguinte:

T A B E L A Nº I -

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA:

"INCIDÊNCIA SOBRE A RENDA BRUTA E SALÁRIO MÍNIMO, POR TRIMESTRE".

"SERVIÇOS DE"

- "03 - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica, 1,5% (um e meio por cento) sobre a renda bruta, por trimestre";
- "10 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade, 1,5% (um e meio por cento) sobre a renda bruta, por trimestre";
- "13 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, 1,5% (um e meio por cento) sobre a renda bruta, por trimestre";
- "17 - alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, - quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário, 1,5% (um e meio por cento) sobre a renda bruta, por trimestre";
- "36 - Agenciamento e representações de qualquer natureza, não incluídos no item 35 e nos itens 60 e 61:
 - I - com estabelecimento fixo, 1,5% (um e meio por cento) sobre a renda bruta, por trimestre;
 - II - sem estabelecimento e individualmente, 22,5% (vinte e dois e meio por cento), sobre o salário mínimo, por trimestre".

ARTIGO 5.º - Acrescente-se os itens VI e VII ao artigo 36, - do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.442, de 27 de dezembro de 1.966.

"VI - as dependências dos templos de qualquer culto, que são ocupadas exclusivamente, pelos representantes legais constituídos e por zeladores";



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N.º Fla. 3.-

"VII - as dependências do Circulo de Trabalhadores Cristãos de Botucatu, antigo Circulo Operário de Botucatu, que são utilizadas exclusivamente para o desenvolvimento das atividades inerentes às suas finalidades".

Lei 1729

ARTIGO 6º - A Tabela nº VI - TAXA DE PAVIMENTAÇÃO, GUIAS E SARGETAS E CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS, ANEXA a Lei nº 1.675, de 05 de dezembro de 1.969, fica alterada pela seguinte:

" TABELA VI - TAXA DE PAVIMENTAÇÃO, GUIAS E SARGETAS E CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS":

- 01 - Pavimentação asfáltica, por metro quadrado9,5% s/s.mínimo
- 02 - Pavimentação asfáltica (onde exista paralelepípedos), por metro quadrado6,5% s/s.mínimo
- 03 - Pavimentação a paralelepípedo (usado) por metro quadrado5,0% s/s.mínimo
- 04 - Pavimentação a blokret, por m2 11% s/s.mínimo
- 05 - Guias, por metro linear6,0% s/s.mínimo
- 06 - Sargetas grandes, por metro linear3,4% s/s.mínimo
- 07 - Sargetas pequenas, por metro linear2,6% s/s.mínimo

§ 1º - Os lançamentos referentes a taxa prevista neste artigo, já efetuados, com base na tabela anexa, à Lei nº 1675, de 05 de dezembro de 1.969, deverão ser revistos e a diferença ser compensada nas prestações seguintes, quando lançada parceladamente.

§ 2º - Os pagamentos efetuados à vista, da taxa referida - neste artigo, deverão ser revistos e comunicados aos interessados, para em requerimento dirigido ao Sr. Prefeito, solicitarem ao resgate - da diferença.

ARTIGO 7º - O parágrafo 2º, do artigo 232, da Lei nº 1442, de 27 de dezembro de 1966, passará a ter a seguinte redação:

" Parágrafo 2º - Em se tratando de terreno de esquina que receba pavimentação em ambas as ruas ou somente na parte maior que corresponda ao fundo do terreno, o prazo de pagamento e condições previstos no parágrafo 3º - modificado pelo artigo 8º da presente lei, poderá ser ampliado a critério do Executivo mediante acordo do contribuinte com o município, dentro do prazo deste artigo".

ARTIGO 8º - O parágrafo 3º, do artigo 232, da Lei nº 1442, de 27 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a redação seguinte:

" § 3º - O pagamento poderá ser feito até em 30 (trinta) - prestações mensais, de igual valor, com entrada de 10% (dez por cento), e, neste caso com o acréscimo correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que o contribuinte celebre acordo com o muni



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º Fls. 4.

cópia no prazo dêste artigo".

ARTIGO 9º - Todos os tributos de que trata esta Lei e já arrecadadas no presente exercício financeiro em data anterior a sua vigência serão revisados na forma da presente Lei e as diferenças para mais já arrecadadas serão compensadas nas prestações subsequentes, quando os lançamentos forem parcelados. Quando já tenham sido pagos à vista serão os contribuintes notificados da revisão sofrida e terão prazo de 30 (trinta) dias para requererem do Sr. Prefeito o resgate da importância indevida.

ARTIGO 10º - O Artigo 216 da Lei Municipal nº 1 442, de 27 de dezembro de 1966, fica acrescido de mais o seguinte inciso:

" V - letreiros luminosos, desde que em funcionamento, isto é, sejam acesos no período das 19 às 22 horas, diariamente".

ARTIGO 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Botucatu, 11 de novembro de 1.970.

O PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Aparecido da Silveira
LUIZ APARECIDO DA SILVEIRA

Publicada na Secretaria e afixada na Portaria, aos 11 de novembro de 1.970.- O SECRETÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL.-

Jose Mauricio de Oliveira
JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA

maco/



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N.º

hifi

- TABELA III -

TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E HORÁRIOS ESPECIAIS:

- I - ATÉ ÀS 18,00 HORAS, AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS:
- | | |
|---|-----------------------|
| a) PARTE FIXA | p/ano - p/dia - p/mês |
| sem empregados, sobre o salário mínimo | 13,5% - 1,35% - 30% |
| b) PARTE VARIÁVEL | |
| por empregado, sobre o salário mínimo, mais | 13,5% - 1,35% - 30% |
- II - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO - ATÉ ÀS 22,00 HORAS
- | | |
|---|---------------------|
| a) PARTE FIXA | |
| sem empregados, sobre o salário mínimo | 13,5% - 1,35% - 30% |
| b) PARTE VARIÁVEL | |
| por empregado, sobre o salário mínimo, mais | 13,5% - 1,35% - 30% |
- III - ALÉM DAS 22,00 HORAS:
- | | |
|---|---------------------|
| a) PARTE FIXA: | |
| sem empregados, sobre o salário mínimo | 18,5% - 1,85% - 40% |
| b) PARTE VARIÁVEL | |
| por empregado, sobre o salário mínimo, mais | 18,5% - 1,85% - 40% |